

Ofício n.: 079/2014/SME/PMSRS

Santa Rita do Sapucaí, 18 de março de 2014

Excelentíssimo Senhor,
Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Assunto: **esclarecimento (faz)**

Em atenção ao Requerimento nº 4/2014, do Poder Legislativo local, temos a esclarecer que o Município de Santa Rita do Sapucaí/MG já vem colocando em prática os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei Municipal nº 4.417 de 15 de junho de 2010.

O art. 15 da referida lei municipal, criou um piso de R\$ 910,58 (novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), para a classe A, na época:

“Art. 15. O plano de pagamento dos profissionais do Quadro do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos desta Lei, respeitados os seguintes critérios:

Professor I:

*I - vencimento inicial da **CLASSE A: R\$ 910,58** (novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).*

II - vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III - vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV - vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 5% (cinco por cento);

V - vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 5% (cinco por cento);

Professor II:

*VI - vencimento inicial da **CLASSE F: inicial de R\$ 1.132,35** (um mil cento e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).*

VII - vencimento inicial da CLASSE G corresponde ao valor inicial da CLASSE F, acrescido de 5% (cinco por cento);

VIII – vencimento inicial da CLASSE H corresponde ao valor inicial da CLASSE G, acrescido de 5% (cinco por cento);

IX – vencimento inicial da CLASSE I corresponde ao valor inicial da CLASSE H, acrescido de 5% (cinco por cento);

Pedagogo:

X – vencimento inicial da CLASSE J: **inicial de R\$ 1.132,35** (um mil cento e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

XI – vencimento inicial da CLASSE K corresponde ao valor inicial da CLASSE J, acrescido de 5% (cinco por cento);

XII – vencimento inicial da CLASSE L corresponde ao valor inicial da CLASSE K, acrescido de 5% (cinco por cento);

XIII – vencimento inicial da CLASSE M corresponde ao valor inicial da CLASSE L, acrescido de 5% (cinco por cento);

Fonoaudiólogo, Psicólogo e Psicopedagogo:

XIV – vencimento inicial da CLASSE N: **inicial de R\$ 1.400,89** (um mil quatrocentos reais e oitenta e nove centavos).

XV – vencimento inicial da CLASSE O corresponde ao valor inicial da CLASSE N, acrescido de 5% (cinco por cento); exceto Psicopedagogo.

XVI – vencimento inicial da CLASSE P corresponde ao valor inicial da CLASSE O, acrescido de 5% (cinco por cento);

XVII – vencimento inicial da CLASSE Q corresponde ao valor inicial da CLASSE P, acrescido de 5% (cinco por cento);

CLASSE ÚNICA – FUNÇÃO GRATIFICADA

XVIII – CLASSE A – DOBRA DE TURNO – acréscimo de 100% (cem por cento) do vencimento básico;

XIX – CLASSE B - FUNÇÃO COMISSIONADA - Integrada pelos profissionais efetivos, designados para função comissionada de VICE-DIRETOR DE ESCOLA, de livre exoneração e nomeação.

XX – CLASSE C – FUNÇÃO COMISSIONADA - Integrada pelos profissionais efetivos, designados para função comissionada de DIRETOR DE ESCOLA, DE DIVISÃO E DIRETOR DO CAPE, de livre exoneração e nomeação.

XXI – CLASSE D - CARGO COMISSIONADO - Integrada pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, cargo em comissão de livre exoneração e nomeação pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo atualizará periodicamente a tabela constante do anexo II, para mantê-la em sintonia com os reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público municipal e com as alterações na legislação do Piso Salarial Nacional do Magistério Público” (Grifo nosso - Lei Municipal nº 4.417/2010).

É de se notar que o parágrafo único do art. 15 contem a forma de atualização e dispõe expressamente sobre o Piso Nacional do Magistério Público.

Já o art. 58 da mesma Lei Municipal nº 4.417/2010 estabelece que o Magistério Público Municipal possui uma jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, divididas de forma a respeitar “*o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desenvolvimento das atividades de interação com os educandos*” disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, vejamos o art. 58 da Lei Municipal:

Art. 58. A jornada semanal de trabalho do Professor I, Professor II e Pedagogo será de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, divididas da seguinte forma:

I – atividades de classe, de acordo com o horário e o calendário escolar, fixados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - atividades extraclasse, compreendendo as atividades de módulos, reuniões pedagógicas e atividades de recuperação de alunos, a critério da supervisão ou administração escolar.

Parágrafo único. A distribuição da carga horária prevista nos incisos I e II será feita do seguinte modo:

a) Professor I: vinte e uma horas e quarenta minutos de atividades de classe e duas horas e vinte minutos de atividades extraclasse;

b) Professor II: dezoito horas de atividades de classe e seis horas de atividades extraclasse.

Então, é certo que nenhum professor da rede pública municipal recebe vencimento inferior ao piso salarial nacional do magistério, desde 2010, observado, contudo, a proporcionalidade da jornada, tal como previsto no §1º, §3º e caput do Art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08:

“Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” (Grifos nossos – Lei 11.738/08).

Neste passo, considerando que o piso nacional do magistério hoje é de R\$ 1.697,39 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, temos que o valor do piso para o magistério municipal que possui carga horária de 24 horas semanais, não poderia ser inferior a R\$ 1.018,43 (um mil e dezoito reais e quarenta e três centavos), e hoje, o menor vencimento do magistério municipal é de R\$ 1.295,35 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

São estes os esclarecimentos que respeitosamente apresentamos a Vossa Excelência, sem prejuízo de quaisquer outras que julgar necessárias, para as quais nos colocamos a disposição.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Cristiane Aparecida Baldoni Abaão
– Secretária Municipal de Educação –